ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.000611/2005-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10980.000611/2005-38
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-002.727 – 1ª Turma**
Sessão de	04 de abril de 2017
Matéria	IRPJ
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARILENE DE CAMPOS RIBEIRO - CAMPOS DECORAÇÕES - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. ATIVIDADE PERMITIDA. LEI 9.317/96, ART. 9º, V, XIII E §4º. DIVISÓRIAS. PERSIANAS. LAMINADO.

A pessoa jurídica que tenha por atividade a instalação de divisórias, de pisos laminados, persianas e esquadrias pode permanecer no Simples, sendo inaplicáveis as restrições do artigo 9º, V, XIII e seu §4º, da Lei nº 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rego e André Mendes de Moura, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 116, de 31/08/2006, pelo qual a contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Neste ato foi identificada como situação excludente o exercício de atividade econômica vedada, tratada pelo artigo 9º, incisos V e XIII, e §4º, da Lei nº 9.317/1996. A fundamentação do Ato consta às fls, 83:

> *2. O interessado inscreveu-se como optante pelo Simples a partir de 1º de janeiro de 2005 mas, entendendo que sua opção poderia retroagir à data de sua constituição, protocolizou o pedido de fla. 7, que foi anexado a este processo, formalizado com o objetivo de tratar dos procedimentos relativos a sua exclusão em decorrência da representação supra mencionada.*
>
> *3. De acordo com o documento constitutivo à fla. 10, arquivado na Junta Comercial do Paraná em 20 de junho de 2003, o contribuinte presta serviços de decoração de interiores. Em 6 de agosto de 2003, procedeu à alteração de fla. 11, para incluir o ramo de serviços . de pequenas reformas e por último, em 23 de dezembro de 2004, passou a desenvolver a atividade de comércio, serviços, instalações e montagens de divisórias, pisos, forros, móveis e persianas.*
>
> *4. Os serviços de decoração de interiores, por serem assemelhados aos prestados por arquiteto, e os de pequenas reformas e instalações e montagens de divisórias, pisos e forros, caracterizarem serviços auxiliares e complementares da construção civil, constituem atividade vedada à opção pelo Simples na forma da legislação de regência.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba manteve a exclusão do Simples, conforme acórdão ementado da forma seguinte (129/132):

> *ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *ATIVIDADE VEDADA.*

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços auxiliares e complementares da construção civil estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa:

SIMPLES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.

As atividades de instalação de divisórias, pisos laminados, carpet, forros móveis; persianas e esquadrias não são próprias de engenharia, pelo que o seu exercício não impede a adesão ao regime do Simples.

Recurso voluntário provido

Destaque-se trecho do voto do relator, acolhido à unanimidade pela Turma julgadora:

A lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 27, alínea 'f' atribuiu ao CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, a regulamentação das atividades tidas como próprias da engenharia, tendo em vista a generalidade da lei na definição dessa atividade profissional. Com fulcro nesse permissivo, o CONFEA editou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1972, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Para

efeito de fiscalização do exercício profissional

correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 Estudo de viabilidade técnicoeconômica;

Atividade 04 Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio

e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 Elaboração de orçamento;

Atividade 10 Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 Fiscalização

de obra e serviço técnico;

Atividade 13 Produção técnica e especializada;

Atividade 14 Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 Execução de desenho técnico.

Art. 2º Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Permissa venia*, as atividades desenvolvidas pela Recorrente, constantes dos documentos acostados aos autos, não se enquadram dentre as próprias da engenharia.*

Em verdade, supor que a instalação de divisórias, pisos laminados, carpet, forros móveis; persianas e esquadrias são atividades próprias de engenharia não encontra qualquer respaldo legal ou factual. Isso porque, em verdade, referidas atividades não tem qualquer papel estrutural na edificação e não demandam, de forma alguma, profissional habilitado. Entendo que não possa ser, sequer assemelhado à atividade de um engenheiro.

Ora, a atividade de engenharia civil demanda a aplicação de conhecimento especializado, mediante a verificação de inúmeros fatores como resistência de materiais, cálculos complexos, estruturação de projetos para construção duradoura e sua devida aplicação.

A atividade da Recorrente, ao contrário, se faz basicamente mediante a aplicação de bens móveis mediante a utilização, em

> *regra, de parafusos e cola. Não são, assim, atividades vedadas no âmbito do SIMPLES.*

Em 06/09/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão (fls. 152), apresentando recurso especial em 12/09/2012, sustentando divergência na interpretação a respeito do artigo 9º, V, XIII e §4º, da Lei nº 9.317/1996, apontando como paradigmas os acórdãos:

> **(i) 1102-00.486**, do qual se destaca: *"A Lei IV 9.317, de 1996, dispõe que a vedação ao exercício de opção ao Simples se estende as atividade realizadas em imóveis que abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil tais como: construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"*.
>
> **(ii) 301-32.090**, constando desta decisão: *"É vedada a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que exerça atividade relacionada à execução de obra de construção civil, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo. A colocação de placas, molduras e divisórias de gesso é obra de acabamento da construção civil, constituindo-se, portanto, em atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES."*

O recurso especial foi admitido, conforme razões a seguir reproduzidas (fls. 162/164):

> *Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedica a atividade de construção civil, assim entendida como qualquer benfeitoria agregada ao solo. O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que instala divisórias, pisos e esquadrias.*
>
> *Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN. (...)*
>
> *Com fundamento nas razões acima expendidas, dou seguimento ao presente recurso especial.*

A contribuinte foi intimada para contrarrazões em 31/07/2015, mas não apresentou manifestação.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, eis que tempestivo e devidamente demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária.

Como relatado, o Ato Declaratório Executivo identificou como atividades desenvolvidas pela Recorrente, segundo seu contrato social, as seguintes: *"decoração de interiores"*, *"pequenas reformas"* (06/08/2003), *"comércio, serviços, instalações e montagens de divisórias, pisos, forros, móveis e persianas"* (23/12/2004).

O Ato Declaratório Executivo motiva suas decisões indicando que a atividade seria vedada e que aquele ato produziria efeitos a partir de 01/01/2005, com fundamento no artigo 15, II, da Lei nº 9.317/1996, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Prescrevia o artigo 15, II, na redação considerada pelo Delegado da Receita Federal:

> *Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*
>
> *II - a partir do mês subseqüente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Perceba-se que ao atribuir efeitos ao Ato Declaratório a partir de janeiro de 2005, o Delegado da Receita Federal interpretou que a atividade cujo ingresso seria vedado era a desenvolvida no mês imediatamente anterior à exclusão, isto é, decorrente da modificação no contrato social em 23/12/2004, para constar "*comércio, serviços, instalações e montagens de divisórias, pisos, forros, móveis e persianas"*.

O mesmo Ato Declaratório motiva a exclusão nos incisos V e XIII, e §4º, todos do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996. À ocasião da ocorrência do fato identificado como causa para exclusão do Simples Federal (23/12/2004), vigia a Lei nº 9.317/1996, que prescrevia:

> *Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*
>
> *V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*
>
> *XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*
>
> *§4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de*

> *construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Destaco trechos do acórdão recorrido, tratando do tema objeto de recurso especial:

> *Permissa venia, as atividades desenvolvidas pela Recorrente, constantes dos documentos acostados aos autos, não se enquadram dentre as próprias da engenharia.*
>
> *Em verdade, supor que a instalação de divisórias, pisos laminados, carpet, forros móveis; persianas e esquadrias são atividades próprias de engenharia não encontra qualquer respaldo legal ou factual. Isso porque, em verdade, referidas atividades não tem qualquer papel estrutural na edificação e não demandam, de forma alguma, profissional habilitado. Entendo que não possa ser, sequer assemelhado à atividade de um engenheiro.*
>
> *Ora, a atividade de engenharia civil demanda a aplicação de conhecimento especializado, mediante a verificação de inúmeros fatores como resistência de materiais, cálculos complexos, estruturação de projetos para construção duradoura e sua devida aplicação.*
>
> *A atividade da Recorrente, ao contrário, se faz basicamente mediante a aplicação de bens móveis mediante a utilização, em regra, de parafusos e cola. Não são, assim, atividades vedadas no âmbito do SIMPLES.*

Em sentido contrário, são os acórdãos paradigmas, entendendo que *"a vedação ao exercício de opção ao Simples se estende as atividade realizadas em imóveis que abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil tais como: construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"*.

Parece-me que o acórdão recorrido não merece reforma no caso dos autos. Isto porque o inciso V, do artigo 9º, ao tratar de *"compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis"* não se refere à situações como da Recorrida, que comercializa e instala divisórias, pisos, forros, móveis e persianas.

Mesmo a previsão do §4º, que complementa o inciso V, determinando que *"a construção, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"* não é suficiente para justificar a exclusão da Recorrida do Simples. Tal qual o inciso V, o §4º destina-se ao responsável por obra de construção civil, equiparado no próprio inciso V ao incorporador de imóvel, figuras que são notoriamente distintas daquele que instala divisórias, forros, móveis e persianas.

O IBGE identifica os serviços de execução de construção civil na "Seção F" da classificação de atividades (CNAE). São as notas explicativas desta Seção (http://cnae.ibge.gov.br/?view=secao&tipo=cnae&versao=9&secao=F&chave=constru%C3%A7%C3%A3o%20civil)

Notas Explicativas:

Esta seção compreende a construção de edifícios em geral (divisão 41), as obras de infra-estrutura (divisão 42) e os serviços especializados para construção que fazem parte do processo de construção (divisão 43).

A construção de edifícios compreende: a construção de edifícios para usos residenciais, comerciais, industriais, agropecuários e públicos.

Também estão compreendidas nesta seção as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de imóveis; a montagem de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos de natureza permanente ou temporária.

A construção de obras de infra-estrutura compreende: a construção de auto-estradas, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias, metrôs, pistas de aeroportos, portos e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, instalações industriais, redes de transporte por dutos (gasodutos, minerodutos, oleodutos) e linhas de eletricidade, instalações esportivas, etc.

A construção de edifícios e de obras de infra-estrutura é realizada tanto pela empresa contratada como por meio da subcontratação de terceiros. A subcontratação pode ser de partes ou do todo da obra. As unidades que assumem a responsabilidade total do desenvolvimento de projetos de construção são classificadas nesta seção.

O aluguel de equipamentos de construção e demolição com operador é classificado junto à atividade específica de construção que inclua o uso desses equipamentos.

Esta seção compreende também as atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários que promovem a realização de projetos de engenharia civil provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda. Caso a promoção de projetos de engenharia civil seja realizada com o propósito de sua incorporação no ativo imobilizado de negócio próprio, a unidade deverá ser classificada na atividade do seu negócio, p.ex., aluguel de imóveis, indústria, hotel, etc.

Esta seção não compreende a produção de materiais de construção ou de elementos mais complexos destinados a obras de edifícios e de infra-estrutura, tais como estruturas metálicas (divisão 25), elementos pré-fabricados de madeira (divisão 16), cimento ou outros materiais pré-moldados (divisão 23), a instalação e reparação de equipamentos incorporados a edificações, como elevadores, escadas rolantes, etc., quando realizadas pelas unidades fabricantes (seção C - divisão 28), os serviços de paisagismo (seção N - divisão 81) e a retirada de entulho e refugos de obra e de demolições (seção E - divisão 38).

O IBGE ainda identifica a divisão desta "Seção F" na forma a seguir colacionada:

Esta seção contém as seguintes divisões:

41	*Construção de Edifícios*
42	*Obras de Infra-estrutura*
43	*Serviços Especializados para Construção*

Na divisão **41 (Construção de Edifícios)** constam Notas Explicativas, das quais se extrai: "*Esta divisão compreende a construção de edifícios de todos os tipos (residenciais, comerciais, industriais, agropecuários e públicos), as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de imóveis, a montagem de estruturas de casas, abrigos e edifícios pré-fabricadas in loco para fins diversos de natureza permanente ou temporária quando não realizadas pelo próprio fabricante. (...)*". Esta Divisão 41 ainda subdivide-se no **Grupo 412 (Construção de Edifícios)**.

Caso se aplique os incisos V e §4º, como procedido nos autos, a exclusão da Recorrida quanto ao Simples dependeria da identidade da sua atividade com as atividades de Construção Civil identificadas no **Grupo 412**, do Código CNAE/IBGE. Este Grupo não tem notas explicativas além daquelas correspondentes à divisão, acima colacionadas.

Passamos à análise da única Classe identificada pelo IBGE dentro do grupo 412, qual seja: 4120-4: Construção de Edifícios. A hierarquia de tal Classe é a seguinte:

Seção	***F***	*Construção*
Divisão	***41***	*Construção de Edifícios*
Grupo	***412***	*Construção de Edifícios*
Classe	***412***	*Construção de Edifícios*
Subclasse	***4120-4***	*Construção de Edifícios*

Sobreleva considerar as Notas Explicativas desta Subclasse, também extraído do mencionado site do IBGE:

Esta classe compreende:

- a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo:

- casas e residências unifamiliares

- edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus)

- a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo:

- consultórios e clínicas médicas

- escolas

- escritórios comerciais

- hospitais

- hotéis, motéis e outros tipos de alojamento

- lojas, galerias e centros comerciais

- restaurantes e outros estabelecimentos similares

- shopping centers

- a construção de edifícios destinados a outros usos específicos:

- armazéns e depósitos

- edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas

- edifícios para uso agropecuário

- estações para trens e metropolitanos

- estádios esportivos e quadras cobertas

- igrejas e outras construções para fins religiosos (templos)

- instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.)

- penitenciárias e presídios

- postos de combustível

- a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.)

Esta classe compreende também:

- as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes

- a montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante.

E mais importante, o final das Notas Explicativas, que resolvem o tema em debate nos presentes autos, ao discriminar o que não se considera Construção Civil de Edifício (4120-4):

Esta classe não compreende:

- a fabricação e a montagem de casas de madeira (16.22-6), de concreto (23.30-3) ou de estrutura metálica (25.11-0), pré-moldadas ou pré-fabricadas, quando realizadas pelo próprio fabricante

- a fabricação de estruturas metálicas (25.11-0)

- a realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda (incorporação imobiliária) (41.10-7)

- as obras de instalações elétricas (43.21-5), hidráulicas, sanitárias e de gás (43.22-3), etc.

- os serviços de acabamento da construção (43.30-4)

- a execução de edifícios industriais e outros por contrato de construção por administração (43.99-1)

- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (71.11-1)

- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (71.12-0)

A atividade da Recorrida que ocasionou sua exclusão do Simples, lembramos, é a instalação de divisórias, forros, móveis e persianas, o que se ajusta ao item 4330-4. Ressalto a estrutura deste item para melhor explicitar a sua total incompatibilidade com a Subclasse da Construção Civil (CNAE 4120-4):

Seção	***F***	*Construção*
Divisão	***43***	*Serviços Especializados para Construção*
Grupo	***433***	*Obras de Acabamento*
Classe	***4330-4***	*Obras de Acabamento*

Esta Classe tem as seguintes notas explicativas, como se observa também do site do IBGE:

Esta classe compreende:

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil

- a instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pela unidade fabricante

- a instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando não realizada pela unidade fabricante

- a execução de trabalhos em madeira em interiores, quando não realizada pela unidade fabricante

- os serviços de acabamento em gesso e estuque

- os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo

- os serviços de pintura em obras de engenharia civil

- a colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações

- a colocação de tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos

- a calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos

- a colocação de papéis de parede

- os serviços de chapisco, emboço e reboco

- a instalação de toldos e persianas

- a instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pela unidade fabricante

- a colocação de vidros, cristais e espelhos

- outras atividades de acabamento em edificações, não especificadas anteriormente (grifamos)

Assim, as atividades desenvolvidas pela Recorrida - que fundamentaram a exclusão do Simples - ajustam-se ao conceito de obras de acabamento, não se enquadrando como construção de edifícios (Classe 4120-4: Construção de Edifícios), como exigido para enquadramento no inciso V e §4º, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/1996.

Também não me convence a pretensão de equiparar as atividades da Recorrida à de engenheiro, para justificar a exclusão do Simples com fulcro no artigo 9º, XIII, da Lei citada.

Vale lembrar a identificação pelo IBGE do serviço de Engenharia, constante da Subclasse 7112-0/00, dentro da seguinte estrutura:

Seção	***M***	*Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas*
Divisão	***71***	*Serviços de Arquitetura e Engenharia, Testes e Análises Técnicas*
Grupo	***711***	*Serviços de Arquitetura e Engenharia e Atividades Técnicas Relacionadas*
Classe	***7112-0***	*Serviços de Engenharia*
Subclasse	***7112-0/00***	*Serviços de Engenharia*

Esta subclasse tem as seguintes notas explicativas, também extraídas do site do IBGE (http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=7112000&chave=constru%C3%A7%C3%A3o%20civil):

Esta Subclasse compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços e inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e de tráfego

- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc. - engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.

- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares

- a supervisão de contratos de execução de obras

- a supervisão e gerenciamento de projetos

- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia

- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

Esta Subclasse não compreende:

- os serviços de arquitetura (7111-1/00)

- os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (7119-7/03)

- os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (7119-7/04)

- a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos (7120-1/00)

- as atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental relacionadas à engenharia (7210-0/00)

- a execução de obras de construção (seção F)

- a administração de obras exercida no local da construção (seção F)

Tais fatos confirmam que a atividade da Recorrida não se ajusta ao conceito de construção de imóveis (como tratado pelo inciso V e §4º, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/1996), como tampouco equiparam-se à atividade de engenheiro (como tratado pelo inciso XIII, do mesmo artigo).

Por tais razões, voto por **negar provimento ao recurso especial**, confirmando o acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa